SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819375 - RS (2019/0164581-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEBORA LUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO ALVES MADRUGA - RS078703
		SAULO CORDEIRO DE PAULA - RS085753
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 700,00. MAJORAÇÃO PARA R$ 1.500,00. REVISÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do particular e majorou os honorários para R$ 1.500,00.

2. A Corte de origem asseverou que a sentença é ilíquida, que a demanda possui natureza repetitiva e que o magistrado não está adstrito à fixação dos honorários no percentual previsto no art. 20, § 3°, do CPC de 1973.

3. Considerando o valor atribuído à causa (R$ 103.648,20), não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários no montante de R$ 1.500,00, haja vista que esse valor representa mais de 1% do valor atribuído à causa.

4. Ademais, ressalta-se que o valor de R$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais) será acrescido de juros e correção monetária desde a prolação da sentença, ou seja, desde 14/12/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40372304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:17:35
Código de Controle do Documento: 5cdc6f68-1fc4-449f-89d6-e0f55fade587

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40372304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/02/2024 10:17:35
Código de Controle do Documento: 5cdc6f68-1fc4-449f-89d6-e0f55fade587

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819375 - RS (2019/0164581-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEBORA LUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO ALVES MADRUGA - RS078703
		SAULO CORDEIRO DE PAULA - RS085753
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 700,00. MAJORAÇÃO PARA R$ 1.500,00. REVISÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do particular e majorou os honorários para R$ 1.500,00.

2. A Corte de origem asseverou que a sentença é ilíquida, que a demanda possui natureza repetitiva e que o magistrado não está adstrito à fixação dos honorários no percentual previsto no art. 20, § 3°, do CPC de 1973.

3. Considerando o valor atribuído à causa (R$ 103.648,20), não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários no montante de R$ 1.500,00, haja vista que esse valor representa mais de 1% do valor atribuído à causa.

4. Ademais, ressalta-se que o valor de R$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais) será acrescido de juros e correção monetária desde a prolação da sentença, ou seja, desde 14/12/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEBORA LUCIA DE SOUZA E SILVA contra decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA39893995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:59
Código de Controle do Documento: 27e4dfde-8265-41c0-b897-24c3995a2ba8

ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 700,00. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA R$ 1.500,00 (fl. 453).

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora o seguinte: (i) *"se o ilustre julgador reconhece a 'perspectiva de aumento desse valor após a liquidação do julgado', já acaba por demonstrar que o mais razoável seria a fixação dos honorários em percentual incidente sobre essa futura condenação"* (fl. 462); e (ii) *"considerando o incremento de parcelas vincendas, incidência de juros e correção monetária, o valor de R$ 1.500,00 não corresponderá sequer a 0,5 % (MEIO POR CENTO) do valor da condenação. Em suma, a manutenção do decisum representa verdadeira afronta ao princípio do non reformatio in pejus!"* (fl. 464).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso ao órgão colegiado competente para julgamento.

Impugnação às fls. 471/476.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo 2).

A decisão agravada consignou que *"a verba honorária foi fixada em R$ 700,00, montante manifestamente irrisório em face do valor da causa (R$ 103.648,20) e da perspectiva de aumento desse valor após a liquidação do julgado. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Servidora, a fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 1.500,00"* (fls. 455/456).

Ao analisar os autos, a Corte de origem asseverou que a sentença é ilíquida, que a demanda possui natureza repetitiva e que o magistrado não está adstrito à fixação dos honorários no percentual previsto no art. 20, § 3°, do CPC de 1973. A propósito:

> A matéria devolvida reside na majoração dos honorários advocatícios de

Documento eletrônico VDA39893995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:59
Código de Controle do Documento: 27e4dfde-8265-41c0-b897-24c3995a2ba8

sucumbência para o percentual mínimo de 5% sob o valor atualizado da condenação, em observância os critérios previstos nas alíneas "a"; "b", e "c" do §3° do art. 20, do CPC de 1973, bem como na em razão da aplicabilidade da novel disciplina do art. 85, §4°, do CPC de 2015.

De início, de relevo frisar o julgamento da apelação cível ora hostilizada com amparo no art. artigo 557 do CPC de 19731, art. 14, do Código de Processo Civil de 20152 e no Enunciado n2 2 do Plenário do STJ3, tendo em vista a intimação da sentença, em 04.02.2016 (fl. 174), a legitimar a fixação dos honorários advocatícios em valor fixo, com base no art. 20, §4°, do CPC de 1973.

Nesse contexto, a não adstrição do magistrado aos limites de percentual contidos no art. 20, § 3 do Código de Processo Civil de 1973, em que pese o dever de observâncias aos critérios contidos nas alíneas do aludido parágrafo 3 no momento do arbitramento da verba.

Portanto, tendo em vista a iliquidez da sentença, e a natureza repetitiva da demanda, o valor de R$ 700,00 remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrocinador dos interesses da parte vencedora (fls. 312/313).

Considerando o valor atribuído à causa (R$ 103.648,20), não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários no montante de R$ 1.500,00, haja vista que esse valor representa mais de 1% do valor atribuído à causa.

Semelhantemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO CPC/73. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Considerando as peculiaridades do caso concreto, a fixação da verba honorária em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, não configura desproporcionalidade. III - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.220.155/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

Documento eletrônico VDA39893995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:59
Código de Controle do Documento: 27e4dfde-8265-41c0-b897-24c3995a2ba8

APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública.

V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.531.758/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 17/6/2016.)

Ademais, ressalto que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) será acrescido de juros e correção monetária desde a prolação da sentença, ou seja, desde 14/12/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39893995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2024 19:05:59
Código de Controle do Documento: 27e4dfde-8265-41c0-b897-24c3995a2ba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.819.375 / RS

Número Registro: 2019/0164581-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111401134476 01403672720148210001 01812104720188217000 02176570520168217000 03229343920188217000 11401134476 14036727201482100 01 18121047201882170 00 21765705201682170 00 32293439201882170 00 70070074638 70078159985 70079577227

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEBORA LUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO ALVES MADRUGA - RS078703
		SAULO CORDEIRO DE PAULA - RS085753
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEBORA LUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO ALVES MADRUGA - RS078703
		SAULO CORDEIRO DE PAULA - RS085753
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:44:55
Código de Controle do Documento: 5cd7d7ae-0d96-4154-b7c4-1c9cfd7a15d5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:44:55
Código de Controle do Documento: 5cd7d7ae-0d96-4154-b7c4-1c9cfd7a15d5